



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1307, de 2023, do Senador Sergio Moro, que *altera a Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, para ampliar a proteção dos agentes públicos ou processuais envolvidos no combate ao crime organizado, e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para tipificar a conduta de obstrução de ações contra o crime organizado.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.307, de 2023, promove alterações nas Leis nºs 12.694, de 2012, e 12.850, de 2013.

Em relação à primeira, a alteração se opera no art. 9º, em que se dá nova redação ao *caput*, para estender a proteção decorrente dos riscos do enfrentamento ao crime organizado aos magistrados e membros do Ministério Público aposentados, e a seus familiares. De acordo com a redação vigente, apenas as autoridades em atividade, e seus familiares, gozam da proteção estabelecida pela Lei.

Ainda no art. 9º da Lei nº 12.694, de 2012, o PL acrescenta o § 5º, para prever a mesma proteção aos policiais, ainda que aposentados, e a seus familiares.

Na Lei nº 12.850, de 2013, por sua vez, são promovidas três alterações substanciais:





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

a) o § 1º do art. 2º passa a dispor que incide nas penas do *caput* quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa, ***se o fato não constituir crime mais grave***;

b) acrescenta o art. 21-A para tipificar a ***obstrução de ações contra o crime organizado***, com a seguinte redação:

“**Art. 21-A.** Solicitar, mediante promessa ou concessão de vantagem de qualquer natureza, ou ordenar a alguém a prática de violência ou de grave ameaça contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, com o fim de impedir, embaraçar ou retaliar o regular andamento de processo ou investigação de crimes praticados por organização criminosa ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Se a violência ou grave ameaça é tentada ou consumada, incorre também na pena cominada ao crime correspondente.

§ 2º O condenado pelo crime previsto neste artigo deverá iniciar o cumprimento da pena em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

§ 3º O preso provisório investigado por crime previsto neste artigo, será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima.”

c) acrescenta o art. 21-B, para prever o crime de ***conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado***, descrito da seguinte forma:

“**Art. 21-B.** Ajustarem-se duas ou mais pessoas para a prática de violência ou de grave ameaça contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, com o fim de impedir, embaraçar ou de retaliar o andamento de processo ou investigação ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado ou contra crimes praticados por organização criminosa:

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Se a violência ou grave ameaça é tentada ou consumada, incorre também na pena cominada ao crime correspondente.

§ 2º O condenado pelo crime previsto neste artigo deverá iniciar o cumprimento da pena em estabelecimento penal federal de segurança máxima.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

§ 3º O preso provisório investigado por crime previsto neste artigo, será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima.”

Na justificação, o autor do PL, Senador Sérgio Moro, argumenta:

“Atualmente, verifica-se não existir no direito penal material tipos que repreendam, com a severidade necessária, atos preparatórios para a prática de graves atentados contra agentes públicos, como policiais, juízes ou promotores. Assassínatos de policiais penitenciários, como os acima narrados, só podem ser punidos se consumados ou tentados. Hipoteticamente, se a polícia descobrir um plano de um grupo criminoso para assassinar um juiz, ela teria, em princípio, que aguardar o início da execução do crime antes de interferir para o que o fato se configure como penalmente relevante, o que coloca o agente público em grave risco. Propomos, pela gravidade de atos da espécie, a antecipação da punição, para que a mera conspiração ou o ajuste para a sua prática sejam considerados crimes autônomos, sem prejuízo da aplicação da pena para os crimes planejados caso tentados ou consumados. A medida, além de coibir a conduta, permitirá a interferência policial antecipada e prevenirá que bens jurídicos fundamentais sejam colocados em risco.”

Antes de vir à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública (CSP), que a aprovou. Na oportunidade, aquela Comissão aprovou as Emendas nº 01, 03 e 05 a 11-CSP, e acolheu, parcialmente, a Emenda nº 02-CSP. A Emenda nº 04-CSP foi rejeitada. A seguir, descrevemos cada uma dessas emendas.

A Emenda nº 01-CSP, do Senador Sérgio Petecão, é no sentido de estender a proteção prevista no art. 9º da Lei nº 12.694, 2012, *“a todos os profissionais das forças de segurança pública, Forças Armadas, autoridade judiciais e membros do Ministério Público, que combatem o crime organizado nas regiões de fronteira, aos quais deve ser concedida atenção especial às particularidades da região protegida”*.

A Emenda nº 02-CSP, também do Senador Sérgio Petecão, modifica a redação dada pelo PL ao *caput* do art. 9º da Lei nº 12.694, 2012, para substituir *“em atividade ou aposentados”* por *“em atividade ou não”*, para, dessa forma, contemplar *“todas as autoridades judiciais e membros do Ministério Público que não estejam mais em atividade (seja por aposentadoria, exercício de mandato*





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

eletivo, afastamento para tratar da própria saúde, ou outros), mas que em algum momento exerceram suas funções no combate ao crime organizado”.

A Emenda nº 03-CSP, do Senador Ciro Nogueira, é no sentido de acrescentar o seguinte § 2º ao art. 288 do Código Penal, que versa sobre a associação criminosa:

“§ 2º Incorre na pena prevista no *caput* deste artigo quem, de qualquer modo, solicitar ou contratar o cometimento de crime a integrante de associação criminosa, independentemente da aplicação da pena correspondente ao crime solicitado ou contratado.”

A Emenda nº 04-CSP, também do Senador Ciro Nogueira, estende a proteção prevista no art. 9º da Lei nº 12.694, 2012, “*a qualquer pessoa que funcione como jurado, perito, testemunha, informante ou que, de qualquer modo, colabore com a justiça, contra quem haja indício de planejamento de crime, com o propósito de evitar a colaboração ou obstar a investigação ou o processo criminal*”.

As Emendas nºs 05 e 06-CSP, ambas do Senador Fabiano Contarato, inserem, tanto no art. 21-A, quanto no art. 21-B, acrescidos pelo PL à Lei nº 12.850, de 2013, parágrafo com a seguinte redação:

“§ 1º Incorre nas penas deste artigo quem pratica as condutas nele previstas contra cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até o terceiro grau ou por afinidade das pessoas relacionadas no *caput* deste artigo.”

As Emendas nºs 07 a 11-CSP foram apresentadas pelo próprio Relator da matéria, Senador Efraim Filho.

A Emenda nº 07-CSP dá ao *caput* do 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.307, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 9º** Diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, das autoridades judiciais ou membros do Ministério Público, em atividade ou não, inclusive aposentados, e de seus familiares, o fato será





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal.”

A Emenda nº 08-CSP dá ao § 3º do art. 21-A da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.307, de 2023, a seguinte redação:

“§ 3º O preso provisório investigado ou processado por crime previsto neste artigo será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima.”

As Emendas nºs 09 e 11-CSP acrescentam aos arts. 21-A e 21-B da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.307, de 2023, o seguinte § 4º:

“§ 4º Incorre nas penas deste artigo quem pratica as condutas nele previstas contra cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau das pessoas descritas no *caput*.”

Por fim, a Emenda nº 10-CSP dá ao § 3º do art. 21-B da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.307, de 2023, a seguinte redação:

“§ 3º O preso provisório investigado ou processado por crime previsto neste artigo será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima.”

Não foram apresentadas emendas perante a CCJ.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos, no PL, inconstitucionalidade, formal ou material, nem vícios de injuridicidade ou de natureza regimental.

A proposição dispõe sobre matéria de direito penal e processual penal, cuja competência legislativa é privativamente da União, podendo a iniciativa se dar por parte de membro do Congresso Nacional, consoante disposições dos arts. 22, I, e 60, *caput*, da Constituição Federal (CF).





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

No mérito, consideramos o projeto conveniente e oportuno.

Como bem registrou o Relator da matéria na CSP, Senador Efraim Filho, os eventos ocorridos há poucos dias no Rio Grande do Norte e os desdobramentos da recentíssima Operação Sequaz – levada a efeito pela Polícia Federal para prender grupo de pessoas que planejava ataques contra a vida de agentes públicos envolvidos, ainda que no passado, no combate ao crime organizado, revelam que a ousadia dos criminosos ultrapassou todos os limites, sendo imprescindível dar uma resposta severa para as condutas relacionadas à obstrução das ações de combate ao crime organizado.

Da mesma forma, mostra-se urgente estender a proteção a que alude o art. 9º da Lei nº 12.694, de 2012, às autoridades judiciais e membros do ministério público aposentados, bem como a policiais, em atividade ou aposentados, e, em qualquer caso, a seus familiares.

Concordamos integralmente com a análise da proposição e das Emendas nºs 01 a 04-CSP, feita pela CSP.

Concordamos com as Emenda nºs 01-CSP e 03-CSP. A primeira, para dar especial proteção aos profissionais que, na região de fronteira, combatem o crime organizado; a segunda, porque implica indiscutível aprimoramento da legislação penal.

Acolhemos, com ajustes, a Emenda nº 02-CSP, para prever que a proteção se estende aos profissionais “*em atividade ou não, **inclusive aposentados***”. Dessa forma, cremos que não haverá dúvidas quanto ao campo de aplicação da futura norma.

Rejeitamos, a Emenda nº 04-CSP, tendo em vista que a Lei nº 9.807, de 1999, já trata suficientemente da proteção à testemunha e ao informante.

As Emendas nºs 05 e 06-CSP, embora aprovadas pela CSP, não foram analisadas no Relatório, que já estava concluído ao tempo da sua apresentação.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

Observamos, contudo, que as Emendas nºs 05 e 06-CSP têm objeto similar às de nºs 09 e 11-CSP, porém apresentam campo de aplicação mais amplo. Com efeito, aquelas emendas incluem os parentes por afinidade, o que não ocorre com estas últimas:

“§ 1º Incorre nas penas deste artigo quem pratica as condutas nele previstas contra cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até o terceiro grau **ou por afinidade** das pessoas relacionadas no *caput* deste artigo.” (destacamos)

Além disso, a Emenda nº 07-CSP reflete o acolhimento parcial da Emenda nº 02-CSP.

No mais, acolhemos as Emendas nºs 08 e 10-CSP, apresentadas pelo Relator do PL na CSP.

Com relação à redação pretendida para o *caput* do art. 9º da Lei nº 12.694, de 2012, a despeito de concordarmos com as Emendas nºs 02 e 07, que inegavelmente a aperfeiçoam, causa-nos preocupação a possibilidade de atribuir todas as medidas de segurança à polícia judiciária, com prejuízo do seu desempenho finalístico, quando é certo que há forças de segurança próprias de diversos órgãos públicos.

Essa preocupação adveio de alerta do Departamento de Polícia Federal, que tem receios até mesmo em relação a questões orçamentárias para fazer frente às atribuições que lhe podem ser impostas.

No mesmo sentido do expressado pelo Departamento de Polícia Federal, a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol) entende que a alteração proposta por meio da emenda que apresentamos é essencial para a boa atuação das polícias, ao tempo em que garante a proteção almejada.

Diante disso, apresento emenda que possibilita a atuação de outros órgãos policiais, na atividade de proteção das pessoas mencionadas no art. 9º da Lei nº 12.694, de 2012.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.307, de 2023, e das Emendas nºs 01, 03 a 06, 08 e 10-CSP, adicionadas da emenda a seguir apresentada, restando **prejudicadas** as Emendas nºs 02, 07, 09 e 11-CSP:

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, na forma do Projeto de Lei nº 1.307, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 9º** Diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, das autoridades judiciais ou membros do Ministério Público, em atividade ou não, inclusive aposentados, e de seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, as condições institucionais perante outros órgãos policiais, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

